

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA N° 046/2015 SESSÃO ORDINÁRIA 30/11/2015

1 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 090/2015 – JOÃO LUIZ ZAINÉ** – Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, a Festa Italiana São Luis Orione. Processo nº 14428.

2 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 198/2013 – SERGIO MORACIR CALIXTO** - Dispõe sobre a autorização para a prefeitura municipal a instalar sistema de gravação por câmeras de vídeo nos asilos, casas de repouso, creches, escolas de ensino fundamental, berçários municipais e afins e dá outras providências. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Processo nº 13855.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 110/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivos da Lei Complementar 091 de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 110/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta – pela aprovação. Ofício 1072/2015. Processo nº 14460.

4 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 111/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivos da Lei Complementar 093 de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 111/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta – pela aprovação. Processo nº 14461.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 112/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivos da Lei Complementar 023 de 20 de setembro de 2007 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 112/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta – pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES.** Processo nº 14462.

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 131/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** - Altera a redação do artigo 174-A da Lei Complementar nº 017/07 e do artigo 110 da Lei Complementar nº 023/07. Parecer Jurídico nº 131/2015 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta – pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES.** Processo nº 14493.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7 - 1<sup>a</sup> Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 138/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3777, de 15 de outubro de 2007, que instituiu o Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 138/2015 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.** **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES.** Processo nº 14500.

8 - 1<sup>a</sup> Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivos da Lei Complementar nº 024, de 15 de outubro de 2007, Estatuto do Magistério Público Municipal de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 140/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.** **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR DALBERTO CHRISTOFOLETTI.** Processo nº 14502.

9 - 1<sup>a</sup> Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 141/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Município a vender ao proprietário lindeiro uma área de 15,45 metros quadrados. Parecer Jurídico nº 141/2015 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta – pela aprovação. Processo nº 14503.

10 - 1<sup>a</sup> Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 144/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** - Disciplina os procedimentos relativos aos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, tributários ou não tributários, bem como seus respectivos acessórios, de que trata a Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, que alterou a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, revogou as Leis 10.819, de 16 de dezembro de 2003 e 11.429, de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 144/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta – pela aprovação. Processo nº 14506.

11 – 1<sup>a</sup> Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 145/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Município de alienar área de 7,61m<sup>2</sup> a proprietário lindeiro. Parecer Jurídico nº 145/2015 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta – pela aprovação. Processo nº 14507.

12 – Discussão e Votação Única do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2014 – JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR** - Altera a redação do inciso I do artigo 91 da Resolução nº 244 de 16 de novembro de 2006, que foi alterada pela Resolução nº 258 de 25 de janeiro de 2011 e Resolução nº 270 de 04 de abril de 2013. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Processo nº 14176.

+++++

02

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 090/2015

PROCESSO Nº 14428

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

(Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, a Festa Italiana São Luis Orione).

Artigo 1º - Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro a Festa Italiana São Luis Orione, a realizar-se anualmente no dia 16 de maio.

Artigo 2º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 23/11/2015 – Maioria Simples.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 198/2013

(Dispõe sobre a autorização para a prefeitura municipal instalar sistema de gravação por câmeras de vídeo nos asilos, casas de repouso, creches, escolas de ensino fundamental, berçários municipais e afins e dá outras providências).

**Artigo 1º** - Fica autorizado a Prefeitura Municipal a instalar, nos asilos, casas de repouso, creches, escolas de ensino fundamental, berçários municipais e estabelecimentos similares, sistema de gravação por câmeras de vídeo monitoradas por profissional.

**Parágrafo 1º** - Devem ser instaladas quantas câmeras forem necessárias para a captação de imagens de toda a área do local, inclusive as áreas de lazer.

**Parágrafo 2º** - As imagens devem ser gravadas e armazenadas pelo período mínimo de 6 (seis) meses e disponibilizadas a quem solicitar, seja autoridades, seja familiares e afins.

**Artigo 2º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, quando necessário.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio Claro, 25 de julho de 2013.

  
SÉRGIO MORACIR CALIXTO  
VEREADOR CALIXTO  
PRP

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA DE LEI

**CONSIDERANDO** os inúmeros casos de maus tratos contra idosos, portadores de necessidades especiais e crianças, diuturnamente veiculado na imprensa nacional;

**CONSIDERANDO** que a única forma de comprovação da prática do crime de maus tratos é a filmagem por sistemas de câmeras;

**CONSIDERANDO** que as denúncias relacionadas a prática deste crime vem aumentando diariamente no país e quando divulgadas pela imprensa causam enorme comoção social;

Encaminho para apreciação dos nobres pares da nossa Casa Legislativa o seguinte projeto de lei:

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 198/2013 – PROCESSO Nº 13855-252-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 198/2013, de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, que dispõe sobre a autorização para a Prefeitura Municipal instalar sistema de gravação por câmeras de vídeo nos asilos, casas de repouso, creches, escolas de ensino fundamental, berçários municipais e afins e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada.

Em relação ao aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "RJ 06", is written over a horizontal line. To the right of the signature is the number "06".

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço o projeto de lei *sub análise* dispõe sobre uma **autorização** para que a Prefeitura Municipal possa instalar sistema de gravação por câmeras de vídeo nos asilos, casas de repouso, creches, escolas de ensino fundamental, berçários municipais e afins e dá outras providências.

Assim sendo, considerando que se trata apenas de uma “**autorização**” e não de uma “**imposição**”, não há que se falar em vício formal de competência e iniciativa, por afronta ao disposto no artigo 46, II, da LOMRC, que atribui privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e **atribuições** das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.

Por fim, saliente-se que com a regulamentação e efetivação do projeto pelo Poder Executivo, ocorrerá um aumento de despesas ao Erário Público (aquisição do sistema de gravação por câmeras de vídeo monitoradas por profissional), sem a correspondente previsão orçamentária. Assim, antes da sua concretização, o Poder Executivo deverá prever as respectivas despesas no orçamento municipal.

07

RTB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**, principalmente por se tratar apenas de uma “autorização” concedida ao Poder Executivo para instalar sistema de gravação por câmeras nas instituições municipais.

Rio Claro, 15 de agosto de 2013.



Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

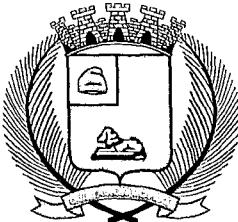
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.059/15

Rio Claro, 03 de agosto de 2015

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência para que seja apreciado e votado pela Colenda Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar, o qual dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 091, de 22 de dezembro de 2014.

A alteração de que trata o projeto em anexo, visa dar melhor redação ao §8º do Artigo 7º da Lei Complementar 091/2015, bem como acrescentar o § 10º ao Artigo 7º da Lei Complementar 091/2015, a fim de extirpar qualquer dúvida acerca do direito de que trata o citado dispositivo legal.

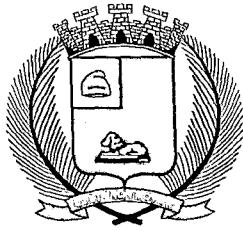
Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO".

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOÃO LUIZ ZAINÉ  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2015

(Altera dispositivos da Lei Complementar 091 de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências)

Artigo 1º - O § 8º do Artigo 7º da Lei Complementar 091/2015 passa a ter a seguinte redação:

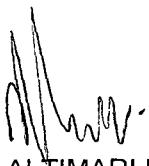
"§ 8º - Os servidores efetivos que ocupam ou ocuparam cargo comissionado ou função de confiança, na data da promulgação da presente Lei Complementar, que se enquadrem nas regras temporais (quatro anos consecutivos ou oito anos intercalados) do § 5º, perceberão a incorporação devida em parcela destacada."

Artigo 2º - Fica acrescentado o § 10º ao Artigo 7º da Lei Complementar 091/2015:

"§ 10º - Para a aquisição do direito à incorporação prevista no § 5º, serão considerados os 4 (quatro) anos consecutivos ou 8 (oito) anos intercalados sempre no mesmo cargo."

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

  
Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 110/2015 REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 110/2015, PROCESSO N. 14460-447-15.

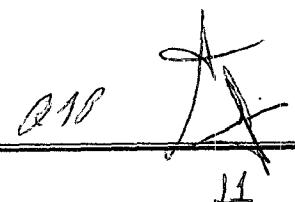
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 110/2015, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, o qual altera dispositivos da Lei Complementar nº 091 de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

Em relação ao disposto no Projeto de Lei Complementar em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

1) A competência de iniciativa para dispor sobre o contido na proposta em tela é privativa do Prefeito Municipal, a teor do art. 46, inciso II, bem como do art. 79, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

2) No que diz respeito ao mérito da proposição, esta Procuradoria Jurídica nada tem a opor quanto ao aspecto jurídico, pelos seguintes motivos:



A handwritten signature and initials are written over a horizontal line. The signature appears to be 'GIL' and the initials 'JL' are at the bottom right.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

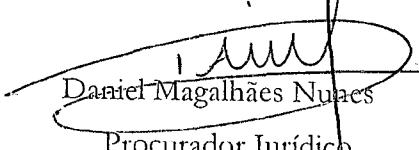
a) Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa à criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;

b) Consoante dispõe o art. 46, inciso II, bem como do art. 79, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro;

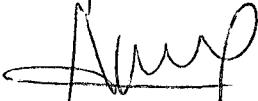
c) A matéria em questão foi elaborada para aprimorar o texto legal, para que não parem dúvidas sobre os direitos e deveres de que tratam a legislação em questão.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Complementar em apreço se reveste de legalidade, só havendo a necessidade de ser corrigido o texto, na redação final o ano da Lei Complementar nº 091 de 22 de dezembro de 2014 e não 2015 como constam no mesmo.

Rio Claro, 12 de agosto de 2015.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI Nº 110/2015

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 091, de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 23 de novembro de 2015.

Two handwritten signatures are present. The first signature on the left is a stylized, cursive name. The second signature on the right is also cursive and appears to read "Walter Júnior".

Roguel F. Bernardini



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício 1072/2015

Rio Claro, 28 de agosto 2015

Excelentíssimo Sr.

Em atenção aos projetos de Lei 109/2015 e 110/2015 informamos que não há impacto financeiro, considerando que a alteração no quantitativo dos cargos se presta a corrigir falha de digitação, pois na realidade já existe este número de servidores lotados nos citados cargos.

Ressalta-se, portanto, que não há criação de nenhum cargo.

Sem mais, aproveitamos para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Engº Palminio Altimari Filho".

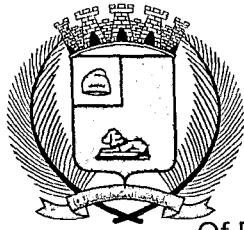
Engº Palminio Altimari Filho  
Prefeito Municipal

Exmo Sr

JOÃO LUIZ ZAINÉ

DD. presidente da Câmara Municipal

RIO CLARO- SP



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.060/15

Rio Claro, 03 de agosto de 2015

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência para que seja apreciado e votado pela Colenda Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar, o qual dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 093, de 22 de dezembro de 2014.

A alteração de que trata o projeto em anexo, visa dar melhor redação ao § 8º do Artigo 12 da Lei Complementar 093/2015, bem como acrescentar o § 10º no Artigo 12 da Lei Complementar 093/2015, a fim de extirpar qualquer dúvida acerca do direito de que trata o citado dispositivo legal.

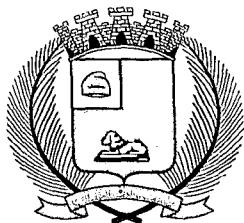
Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Palminio Altimari Filho".

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOÃO LUIZ ZAINÉ  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 111/2015

(Altera dispositivos da Lei Complementar 093 de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências)

Artigo 1º - O § 8º do Artigo 12 da Lei Complementar 093/2015 passa a ter a seguinte redação:

"§ 8º - Os servidores efetivos que ocupam ou ocuparam cargo comissionado ou função de confiança, na data da promulgação da presente Lei Complementar, que se enquadrem nas regras temporais (quatro anos consecutivos ou oito anos intercalados) do § 5º, perceberão a incorporação devida em parcela destacada."

Artigo 2º - Fica acrescentado o § 10º no Artigo 12 da Lei Complementar 093/2015:

"§ 10º - Para a aquisição do direito à incorporação prevista no § 5º, serão considerados os 4 (quatro) anos consecutivos ou 8 (oito) anos intercalados sempre no mesmo cargo."

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 111/2015-REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 111/2015, PROCESSO N. 14461-448-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 111/2015, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altamari Filho, o qual altera dispositivos da Lei Complementar nº 093 de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

Em relação ao disposto no Projeto de Lei Complementar em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

1) A competência de iniciativa para dispor sobre o contido na proposta em tela é privativa do Prefeito Municipal, a teor do art. 46, inciso II, bem como do art. 79, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

2) No que diz respeito ao mérito da proposição, esta Procuradoria Jurídica nada tem a opor quanto ao aspecto jurídico, pelos seguintes motivos:

17

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

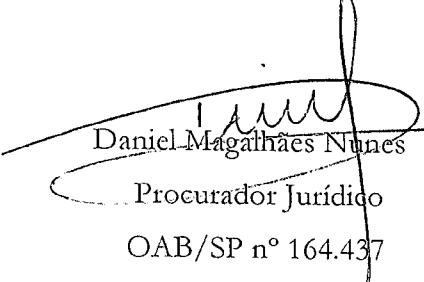
a) Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa à criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;

b) Consoante dispõe o art. 46, inciso II, bem como do art. 79, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro;

c) A matéria em questão foi elaborada para aprimorar o texto legal, para que não pairem dúvidas sobre os direitos e deveres de que tratam a legislação em questão.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Complementar em apreço se reveste de legalidade só havendo a necessidade de ser corrigido o texto, na redação final o ano da Lei Complementar nº 093 de 22 de dezembro de 2014 e não 2015 como constam no mesmo.

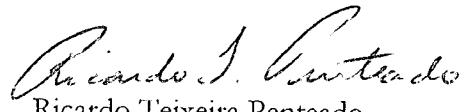
Rio Claro, 12 de agosto de 2015.



Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

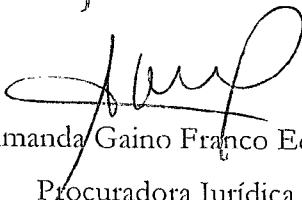
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

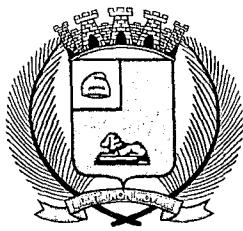
### PROJETO DE LEI N° 111/2015

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 093, de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 23 de novembro de 2015.

Raphael P. Bernardino



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.061/15

Rio Claro, 03 de agosto de 2015

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência para que seja apreciado e votado pela Colenda Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar, o qual dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 023/2007, lei essa que institui o Instituto de Previdência do Município de Rio Claro – IPRC.

A alteração de que trata o projeto em anexo, visa desunificar as eleições de Superintente do Instituto de Previdência da eleição para o seu Conselho Deliberativo e Fiscal. Com isso a nova legislação passa a exigir dos candidatos à Superintendência do IPRC, nível de instrução superior e melhor conhecimento técnico e específico sobre investimentos no mercado financeiro, com isso, diminuindo o risco de aplicações temerosas, por falta de conhecimento da área financeira.

Temos que levar em consideração que o Superintendente do IPRC, administra milhões de reais, que garantirão os proventos do servidor aposentado pelo Instituto, então, exigir uma especialização para os candidatos a Superintendente, é medida que se impõe por parte da Administração Municipal.

Permitirá também o Projeto de Lei em anexo, que caso seja vontade do servidor votante, o Superintendente e membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do Instituto sejam guindados à reeleição, garantindo assim o prosseguimento da gestão aprovada pelos segurados do IPRC.

O presente Projeto também altera a data das eleições para os cargos de Superintendente, e membros do Conselho Administrativo e Fiscal, de janeiro para março, visando com isso maior participação do servidor apto a voto, pois o mês de janeiro é conhecidamente o mês em que a maior parte dos servidores encontra-se no gozo de férias, e consequentemente diminuindo a representatividade da categoria presente nas urnas.

Tais alterações tem a aprovação do Sindicado dos Trabalhadores do Serviço Público de Rio Claro, que inclusive, em junho de 2014 protocolou junto ao Instituto, solicitação de mudanças na Lei Complementar 023/2007, sendo que algumas delas estão sendo implementadas pelo presente Projeto de Lei Complementar.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção  
dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo  
para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO".

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOÃO LUIZ ZAINÉ  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

21



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112/2015

(Altera dispositivos da Lei Complementar 023 de 20 de setembro de 2007 e dá outras providências)

Artigo 1º - O Artigo 70 da Lei Complementar 023/2007, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 70 - O Superintendente será escolhido e nomeado pelo Chefe do Executivo, oriundo de uma lista tríplice composta pelos três servidores efetivos mais votados em pleito para eleição de Superintendente, eleitos por voto secreto e direto pelos segurados ativos e inativos, através do competente processo eleitoral previamente divulgado observado o disposto no Art. 83 desta Lei Complementar.

§ 1º - As condições mínimas para o servidor concorrer ao cargo de Superintendente são as seguintes:

- Ter no mínimo 10 (dez) anos de serviço público municipal em Rio Claro;
- Ter cumprido o estágio probatório na forma da lei;
- Possuir nível superior completo e Certificação Profissional Ambima Série 10 (CPA-10) ou superior.

§ 2º - A eleição para Superintendente ocorrerá durante o mês de março, e será independente da eleição para o Conselho Deliberativo e Fiscal.

§ 3º - Equipara-se a Secretário Municipal o cargo de Superintendente do Instituto para fins de remuneração."

Artigo 2º - O Art. 73 da Lei Complementar 023/2007, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 73 - O Conselho Deliberativo será composto por 7 (sete) membros eleitos por voto secreto e direto, durante o mês de março, pelos segurados ativos e inativos, através do competente processo eleitoral previamente divulgado, sendo o mais votado eleito Presidente e o segundo mais votado eleito Secretário.

§ 1º - .....

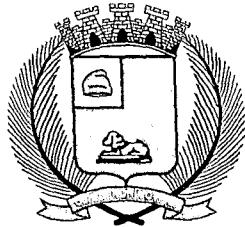
§ 2º - Os mandatos do Superintendente do Instituto, dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, serão de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição, ainda que tenham renunciado a seu mandato.

§ 3º - .....

§ 4º - .....

§ 5º - .....

22



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

§ 6º - .....

§ 7º - .....

§ 8º - ..... "

Artigo 3º - O Art. 79 da Lei Complementar 023/2007 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 79 - As eleições para Superintendente do Instituto e membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão realizados até o dia 31 de março, de forma independente entre si"

Artigo 4º - O Art. 80 da Lei Complementar 023/2007 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 80 - Para a eleição de membros do Conselho Deliberativo, consideram-se eleitos os 7 (sete) primeiros classificados mais votados, devendo os demais serem considerados suplentes."

Artigo 5º - O Art. 81 da Lei Complementar 023/2007 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 81 - Para a eleição de membros do Conselho Fiscal, consideram-se eleitos os 5 (cinco) primeiros classificados mais votados, devendo os demais serem considerados suplentes."

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

23

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 112/2015 REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 112/2015, PROCESSO N° 14462-449-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 112/2015, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altamari Filho, o qual altera dispositivos da Lei Complementar nº 023 de 20 de setembro de 2007 e dá outras providências.

Em relação ao disposto no Projeto de Lei Complementar em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

1) A competência de iniciativa para dispor sobre o conteúdo na proposta em tela é privativa do Prefeito Municipal, a teor do art. 46, incisos I e III, bem como do art. 79, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

2) No que diz respeito ao mérito da proposição, esta Procuradoria Jurídica nada tem a opor quanto ao aspecto jurídico, pelos seguintes motivos:

a) Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais;

b) Consoante dispõe o art. 46, incisos I e III, bem como do art. 79, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

c) A instituição de Regime Próprio de Previdência Social vem determinada pela Emenda Constitucional n. 41 de 31 de dezembro de 2003, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal;

d) A matéria em questão foi elaborada para alterar a data das eleições do cargo de Superintendente e membros do Conselho Administrativo e Fiscal, com direito à reeleição, além de exigir uma especialização para os candidatos à Superintendente e regras para concorrer ao cargo, uma vez que o mesmo administra milhões de reais, para garantir os proventos dos servidores aposentados pelo Instituto de Previdência do Município de Rio Claro – IPRC.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Complementar em apreço se reveste de legalidade.

Rio Claro, 12 de agosto de 2015.

The image shows three handwritten signatures in black ink. From left to right: 1) Daniel Magalhães Nunes, Procurador Jurídico, OAB/SP nº 164.437. 2) Ricardo Teixeira Penteado, Procurador Jurídico, OAB/SP nº 139.624. 3) Amanda Gaião Franco Eduardo, Procuradora Jurídica, OAB/SP nº 284.357. Below each signature is a small, faint circular mark.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

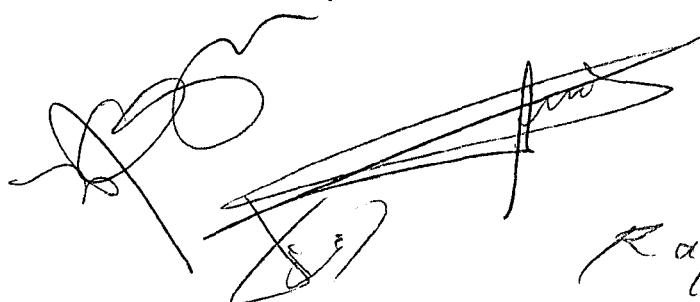
## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI Nº 112/2015

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 023, de 20 de setembro de 2007 e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 23 de novembro de 2015.



Rafael P. Guimardello

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112/2015 – ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 023 DE 20 DE SETEMBRO DE 2.007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Altera a redação do Artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 112/2015, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - O Artigo 70 da Lei Complementar 023/2007, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 70 – O Superintendente será escolhido e nomeado pelo Chefe do Executivo, oriundo de uma lista tríplice composta pelos três servidores efetivos mais votados em pleito para eleição de Superintendente, eleitos por voto secreto e direto pelos segurados ativos e inativos, através do competente processo eleitoral previamente divulgado observado o disposto no Art. 83 desta Lei Complementar.

§1º - As condições mínimas para o servidor concorrer ao cargo de Superintendente estão previstas no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 2º .....

§ 3º .....

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Altera a redação do Artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 112/2015, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 2º - O Art. 73 da Lei Complementar 023/2007, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 73 – O Conselho Deliberativo será composto por 7 (sete) membros eleitos por voto secreto e direto, durante o mês de março, pelos segurados ativos e inativos, através do competente processo eleitoral previamente divulgado, sendo o mais votado eleito Presidente e o segundo mais votado eleito Secretário.

§1º - .....

§2º - Os mandatos de Superintendente do Instituto, dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, serão de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma reeleição, ainda que tenham renunciados a seu mandato.

§ 3º - .....

4º - .....

5º - .....

6º - .....

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 7º - .....

§ 8º - .....

## EMENDA ADITIVA Nº 1.

Acrescenta o artigo 6º ao Projeto de Lei nº 112/2015, renumerando-se os demais artigos, criando o Anexo III na Lei Complementar nº 023, de 20 de setembro de 2007.

Artigo 6º - Fica criado o ANEXO III na Lei Complementar nº 023, de 20 de setembro de 2.007.

### ANEXO III – REQUISITOS PARA O CARGO DE SUPERINTENDENTE ART. 7º

- A) Ser servidor público municipal;
- B) Ter no mínimo 4 (quatro) anos de contribuição ao IPRC;
- C) Possuir nível superior;
- D) Ter sido aprovado em exame de certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido neste item

#### D.1) Economia e Finanças –

- Conceitos básicos
- Política Monetária, fiscal e cambial
- Índices e Indicadores
- Taxas de juros nominal, real, equivalente
- Capitalização
- Índices de referência (benchmark)

#### D.2) SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

- Autoridades monetárias
- Tesouro Nacional
- Banco Central do Brasil
- Comissão de Valores Imobiliários
- Órgãos Reguladores

#### D.3) Instituições e Intermediários Financeiros

- Bancos Comerciais, de Investimento e Múltiplos
- Crédito Imobiliário
- Financeiras
- Corretoras de Valores, de câmbio e de mercadorias
- Distribuidoras de valores
- Bolsas de valores –BOVESPA
- Bolsa de mercadorias – BM&F

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## D.4) MERCADO DE CAPITAIS

- Mercado Primário (underwriting) e mercado secundário
- Ativos de emissão das companhias –ações, debêntures, commercial, papers, bônus
- Governança corporativa – novo mercado; nível 1 e nível 2
- Mercados a vista, a termo e de opções
- Volatilidade – conceito
- Rentabilidade e riscos dos investimentos
- Aspectos tributários
- Liquidação de operações em bolsas de valores

## D.5) MERCADO FINANCEIRO

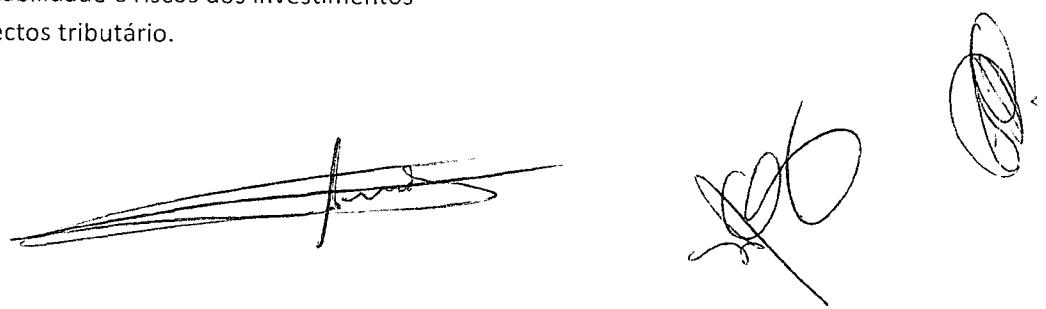
- Títulos de renda fixa
- Títulos Públicos e Privados
- Operações definitivas e compromissadas
- Negociação, liquidação e custódia – CETIP/SELIC
- Marcação a mercado da carteira de ativos
- Rentabilidade e riscos dos investimentos
- Aspectos tributários

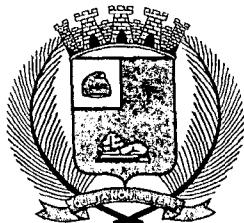
## D.6 – MERCADO DE DERIVATIVOS

- Conceituação de derivativos
- Estrutura operacional da BM&F
- Mecânica operacional dos mercados futuros, a termo, de opções e swaps
- Contratos derivativos financeiros e de agropecuários
- Rentabilidade e riscos dos investimentos
- Aspectos tributários

## D.7 – FUNDOS DE INVESTIMENTOS

- Principais fundos existentes em mercado
- Abertos, fechados, exclusivos, com ou sem carência
- Regulamentos/regulação
- Classificação e definições legais
- Regulamentos/regulação
- Taxas de administração, de performance, de ingresso e de saída
- Rentabilidade e riscos dos investimentos
- Aspectos tributário.

A series of three handwritten signatures or initials in black ink. The first signature is a long, sweeping line. The second is a more stylized, cursive mark. The third is a small, enclosed oval shape with a dot inside.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.066/15

Rio Claro, 15 de outubro de 2015

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar em anexo que se aprovado, permitirá que servidores municipais admitidos até a data da promulgação da Constituição de 1988, mais precisamente 05 de outubro daquele ano, e que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para a aquisição da estabilidade no serviço público, possam ser aposentados pelo IPRC – Instituto de Pensão dos Servidores Municipais.

Essa alteração na redação do artigo 174-A, que foi acrescentado pela Lei Complementar nº 022/2007 à Lei Complementar nº 017/2007 e a redação do artigo 110 da Lei Complementar nº 023/2007, vem de encontrar ao artigo 12 da orientação MPS – Ministério da Previdência Social / SPS 002, de 31 de março de 2009 que diz:

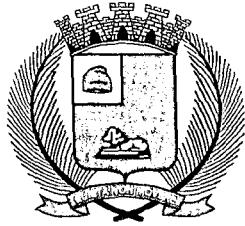
"São filiados ao Regime de Previdência Social, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórios e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público."

Assim com a nova redação daqueles artigos de ambas as Leis complementares, dá-se no IPRC guarda aos servidores municipais que se encontram na situação descrita, permitindo-lhes que se aposentem pela previdência municipal.

Contando com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e dos nobres Edis, solicito que referido Projeto tenha tramitação em Regime de Urgência conforme faculta o artigo 50 da Lei Orgânica do Município e aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOÃO LUIZ ZAINÉ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 131 / 2015

(Altera a redação do artigo 174-A da Lei Complementar nº 017/07 e do artigo 110 da Lei Complementar nº 023/07)

Artigo 1º - O artigo 174-A acrescentado à Lei Complementar nº 017, de 16 de fevereiro de 2007 pela Lei Complementar nº 022, de 20 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 174-A – Os servidores municipais titulares dos cargos de provimento efetivo constantes da Lei Complementar nº 001 de 24 de abril de 2001, que tenham ingressado mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como os servidores declarados estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para a aquisição da estabilidade no serviço público, passam a ser regidos pelo regime jurídico de que trata esta Lei Complementar, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.”

Artigo 2º - O artigo 110 da Lei Complementar nº 023, de 20 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 110 – Os servidores concursados sob o regime da legislação trabalhista, o admitido até 05 de outubro de 1988 que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para a aquisição da estabilidade no serviço público e os servidores estáveis que fizerem opção, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da vigência desta Lei Complementar, pelo regime estatutário de que trata a Lei Complementar nº 017 de 16 de fevereiro de 2007, serão vinculados ao regime próprio da previdência social, ressalvados os direitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.”

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 131/2015 REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 131/2015, PROCESSO N° 14493-480-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 131/2015, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altinari Filho, que altera a redação do artigo 174-A, da Lei Complementar nº 017/07 e do artigo 110 da Lei Complementar nº 023/07.

No tocante ao disposto no Projeto de Lei Complementar em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

1) A competência de iniciativa para dispor sobre o contido na proposta em tela é privativa do Prefeito Municipal, a teor do artigo 46, incisos I e III, bem como do art. 79, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

2) No que diz respeito ao mérito da proposição, esta Procuradoria Jurídica nada tem a opor quanto ao aspecto jurídico, pelos seguintes motivos:

RJF X  
32

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

a) Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consoante dispõe o art. 46, incisos I e III, bem como do art. 79, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

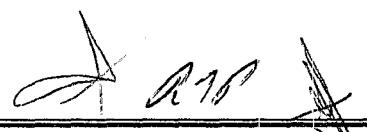
b) A instituição de Regime Próprio de Previdência Social vem determinada pela Emenda Constitucional n. 41 de 31 de dezembro de 2003, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal.

c) A matéria em questão vem de acordo com a orientação do Ministério da Previdência Social, de acordo com a ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009, publicado no DOU de 02/04/2009 em seu artigo 12 que assim dispõe:

*“Art. 12. São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.”*

Assim sendo, para preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, necessário se faz um estudo atuarial para assegurar que a atual previsão de alíquota complementar para cobertura do déficit de reserva matemática seja suficiente para incluir os servidores admitidos até 05 de outubro de 1988 (que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público), uma vez que a realização de reavaliações atuariais é obrigatória de acordo com os prazos fixados na legislação federal.

Neste sentido, deve ser verificado o estudo atuarial para cobertura do déficit da reserva matemática, para preservação do equilíbrio financeiro.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal solicitando o seguinte:

- Que seja anexado aos autos o estudo atuarial, para garantir que a alíquota para cobertura do déficit de reserva matemática é suficiente para que seja atingido o Princípio da Parametricidade ou Simetria entre a legislação federal e municipal (com a inclusão dos servidores admitidos até 05 de outubro de 1988 que não tenham naquela época cumprido o tempo previsto para a aquisição da estabilidade no serviço público), ou que o IPRC confirme que o atual coeficiente para cobertura do déficit técnico é suficiente para cobrir a inclusão dos servidores admitidos até 05 de outubro de 1988.

Dessa forma, com uma declaração do IPRC ou o estudo atuarial anexado ao Projeto de Lei Complementar, o mesmo se revestirá de legalidade.

**RECOMENDAMOS, AINDA,** as seguintes **Emendas** ao Projeto de Lei Complementar em questão para que haja a legalidade do mesmo conforme segue:

## EMENDA ADITIVA Nº 01

Acrescenta a expressão “caput do” antes das palavras “artigo” na EMENTA do projeto de Lei Complementar nº 131/2015, passado a ter a seguinte redação:

*“(Altera a redação do caput do artigo 174-A da Lei Complementar nº 017/07 e do caput do artigo 110 da Lei Complementar nº 023/07)”*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA SUBSTITUTIVA N° 01

Substitui a palavra “Leri” e o número “24”, por “Lei” e “26”, na redação do artigo 174-A alterada pelo artigo 1º do projeto de Lei Complementar nº 131/2015 que passa a ter a seguinte redação:

*“Artigo 1º - O Artigo 174-A acrescentado à Lei Complementar nº 017, de 16 de fevereiro de 2007 pela Lei Complementar nº 022, de 20 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Artigo 174-A – Os servidores municipais titulares dos cargos de provimento efetivo constante da Lei Complementar nº 001 de 26 de abril de 2001, que tenham ingressado mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como os servidores declarados estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para a aquisição da estabilidade no serviço público, passam a ser regidos pelo regime jurídico de que trata esta Lei Complementar, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.”*

## EMENDA MODIFICATIVA N°01

Modifica a redação do artigo 110 da Lei Complementar nº 023, de 20 de setembro de 2007, alterado pelo artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 131/2015 que passa a ter a seguinte redação:

*“Artigo 2º - O artigo 110 da Lei Complementar nº 023, de 20 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:*

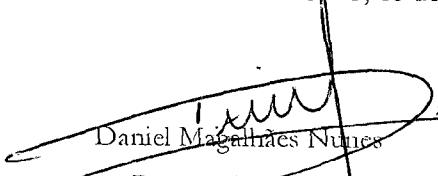
*Artigo 110 – Os servidores concursados sob o regime da legislação trabalhista, o admitido até 05 de outubro de 1988 que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para a aquisição da estabilidade no serviço público e os servidores estáveis que fizeram opção, no prazo da Lei Complementar nº 026 de 30 de abril de 2008, serão vinculados ao regime próprio da previdência social, ressalvados os direitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado”.*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Complementar em apreço se reveste de legalidade, com a ressalva de que seja juntado o estudo atuarial ou declaração do IPRC (atestando que os coeficientes atuais são suficientes para a cobertura do déficit de reserva matemática e adequados para o equilíbrio financeiro do IPRC) e desde que sejam apresentadas as Emendas acima mencionadas.

Rio Claro, 26 de outubro de 2015.

  
Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

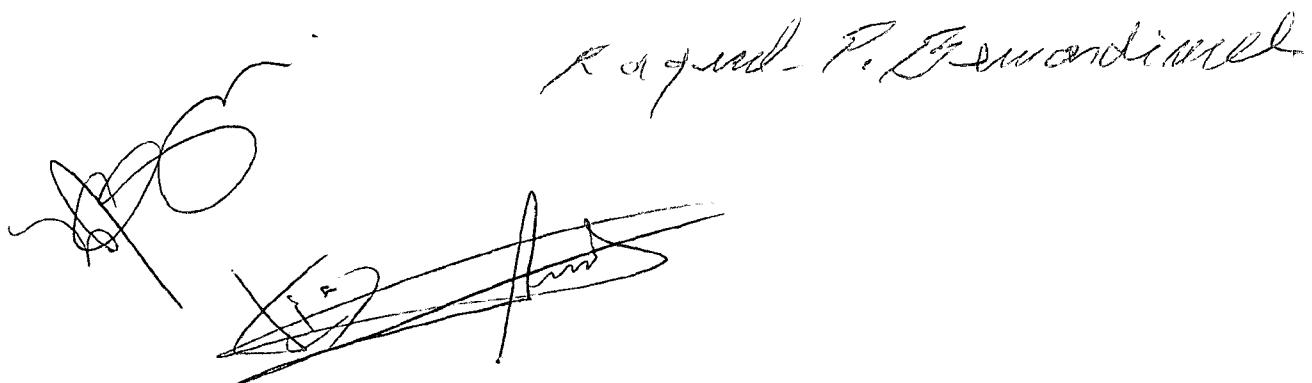
## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI Nº 131/2015

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Altera a redação do artigo 174-A da Lei Complementar nº 017/07 e do artigo 110 da Lei Complementar nº 023/07.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 23 de novembro de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rogério P. Gavandine". The signature is fluid and cursive, with some loops and variations in line thickness.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES AO PROJETO DE LEI Nº 131/2015.

### 1) EMENDA MODIFICATIVA – A redação da Ementa passa a ser a seguinte:

(Altera a redação do caput do artigo 174-A da Lei Complementar nº 017/07 e do caput do artigo 110 da Lei Complementar nº 023/07)

### 2) EMENDA MODIFICATIVA – A redação do Artigo 1º passa a ser a seguinte:

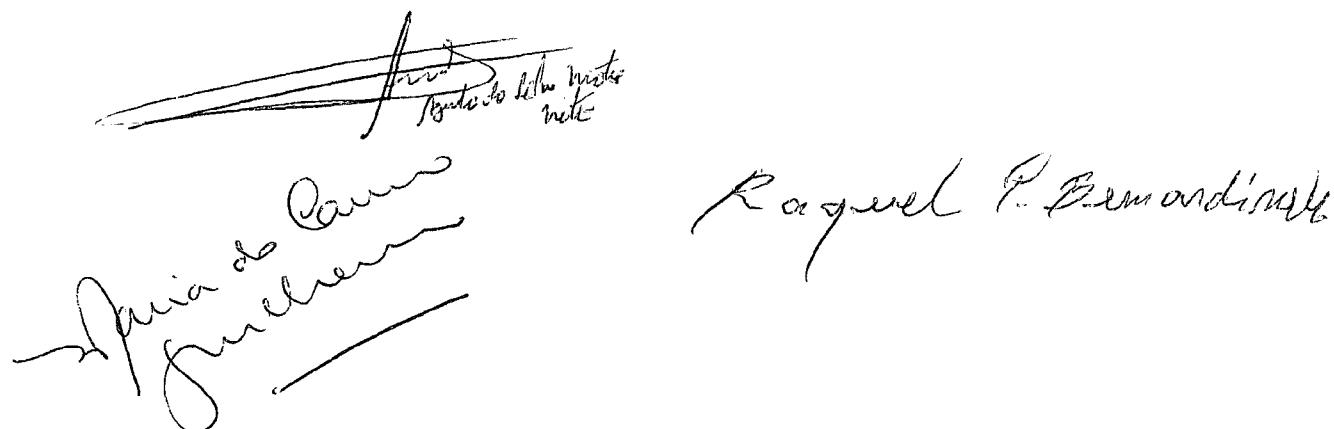
**Artigo 1º - O Artigo 174-A acrescentado à Lei Complementar nº 017, de 16 de fevereiro de 2007 pela Lei Complementar nº 022, de 20 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Artigo 174-A – Os servidores municipais titulares dos cargos de provimento efetivo constante da Lei Complementar nº 001, de 26 de abril de 2001, que tenham ingressado mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como os servidores declarados estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para a aquisição da estabilidade no serviço público, passam a ser regidos pelo regime jurídico de que trata esta Lei Complementar, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo."**

### 3) EMENDA MODIFICATIVA - A redação do Artigo 110, da Lei Complementar nº 023, de 20 de setembro de 2007, alterado pelo Artigo 2º do presente Projeto de Lei Complementar, passa a ser a seguinte:

**"Artigo 110 – Os servidores concursados sob o regime da legislação trabalhista, o admitido até 05 de outubro de 1988 que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para a aquisição da estabilidade no serviço público e os servidores estáveis que fizeram opção, no prazo da Lei Complementar nº 026, de 30 de abril de 2008, serão vinculados ao regime próprio da previdência social, ressalvados os direitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado."**

Rio Claro, 26 de outubro de 2015.





# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.073/15

Rio Claro, 21 de outubro de 2015

Senhor Presidente

Nobres Edis

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência para que seja apreciado e votado pela Colenda Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei, o qual visa a adequação da lei que rege o Magistério Municipal, Lei 3777/2007 (Plano de cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Rio Claro).

O referido Projeto de Lei não representa impacto financeiro e não altera a vida funcional dos servidores abrangidos pela lei acima, apenas faz adequações de nomenclaturas e situações omissas na atual legislação.

Dante do exposto, se faz necessária a aprovação do Projeto de Lei, ora encaminhado, considerando a necessidade de atender a situações que necessitam de encaminhamentos aos quais a lei não abrange.

Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO".

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOÃO LUIZ ZAINÉ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 138/2015

(Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3777, de 15 de outubro de 2007, que instituiu o Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências)

Artigo 1º - O Artigo 4º da Lei Municipal nº 3777, de 15 de outubro de 2007, que instituiu o Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Municipal de Rio Claro passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O Quadro do Magistério Público do Município de Rio Claro, privativo da Educação Básica, compreende Cargos de provimento efetivo, Funções de Suporte Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Esportes exercidos por professores de carreira assim especificados:

I - Provimento efetivo:

- a) Quadro I - Professor de Educação Básica I - PEB I;
- b) Quadro I - Professor de Educação Básica II - PEB II;
- c) Diretor de Escola.

II - Funções de Suporte Pedagógico:

- a) Professor - Coordenador;
- b) Coordenador Pedagógico;
- c) Vice-Diretor de Escola;
- d) Supervisor de Ensino;
- e) Professor-Coordenador de Esporte e
- f) Coordenador Pedagógico de Esporte."

Artigo 2º - Os parágrafos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º Artigo 29 da Lei Municipal nº 3777, de 15 de outubro de 2007, que instituiu o Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Municipal de Rio Claro passam a vigorar com a redação que segue bem como fica acrescentado ao referido Artigo 29 os parágrafos 9º e 10:

"Art. 29. ....

§ 1º - Serão também computados, para fins da incorporação, os dias de efetivo exercício trabalhados, anteriormente a 20 de dezembro de 2010, na docência de classe/aulas atribuídas a título de carga suplementar de trabalho docente e/ou nas designações para funções de professor coordenador, professor coordenador de esportes, coordenador pedagógico, coordenador pedagógico de esportes, supervisor de ensino e/ou de vice-diretor mesmo quando em situação de substituição ao diretor.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

§ 3º - Se o profissional do magistério, no decorrer do prazo estabelecido no caput deste artigo, foi designado para diversas funções, seja de professor coordenador, professor coordenador de esportes, coordenador pedagógico, coordenador pedagógico de esportes, supervisor de ensino e/ou de vice-diretor mesmo quando em situação de substituição ao diretor, para fins de incorporação será enquadrado na tabela de vencimentos referente a função que desempenhou por maior período.

§ 4º - Concedida a incorporação da ampliação da jornada de trabalho o profissional do magistério deverá cumprir obrigatoriamente a referida carga horária até o momento da aposentadoria, de forma a ser regulamentada pela Secretaria Municipal da Educação e da Secretaria Municipal de Esportes.

§ 5º - O profissional do magistério designado para função de professor coordenador, professor coordenador de esportes, coordenador pedagógico, coordenador pedagógico de esportes, supervisor de ensino e/ou de vice-diretor mesmo quando em situação de substituição ao diretor, que tiver concedida a incorporação deverá obrigatoriamente, ao retornar ao seu cargo de origem, cumprir a jornada de trabalho correspondente a função que desempenhava, de forma a ser regulamentada pela Secretaria Municipal da Educação e da Secretaria Municipal de Esportes.

§ 6º - No caso do profissional do magistério utilizar, para fins de incorporação, o tempo de efetivo exercício em designação para função de professor coordenador, professor coordenador de esportes, coordenador pedagógico, coordenador pedagógico de esportes, supervisor de ensino e/ou de vice-diretor mesmo quando em situação de substituição ao diretor e também o tempo de efetivo exercício de jornada de trabalho ampliada, será enquadrado na tabela de vencimentos referente a situação (função ou ampliação) que desempenhou por maior período, respeitado o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 9º - Os profissionais do magistério que em algum momento da carreira, anterior a 2008, tiveram dois cargos concomitantes na rede municipal de ensino de Rio Claro, poderão utilizar este tempo para fins de incorporação da seguinte forma:

I. Deverá exonerar-se de um dos cargos.

II. 50% deste período trabalhado poderão ser usados para efeito de contagem de tempo de incorporação não ultrapassando o limite máximo de cinco anos do total de 10 anos exigidos no caput deste artigo.

III. Os profissionais do magistério só poderão utilizar para incorporação, o tempo descrito no item II deste parágrafo, no momento da aposentadoria.

§10 - O profissional do magistério que exerceu ou vier exercer cargo em comissão, no âmbito do Município de Rio Claro fará jus a incorporação de que trata esta lei, na seguinte conformidade:

I - Deverá recolher a diferença contributiva do seu cargo efetivo para Ampliação de jornada ou uma das funções de Suporte pedagógico I e/ou II, existentes na Lei Complementar 024 de 15 de Outubro de 2007.

41



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

II - Os parágrafos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º também deverão ser observados a título de incorporação da referida diferença.

III - O profissional do magistério que não puder ser enquadrado em nenhum dos itens anteriores poderá utilizar , para fins de incorporação, o tempo em que contribuiu sobre seu cargo comissionado para integralização dos 10 anos exigidos no caput deste artigo."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO".

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 138/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 138/2015,  
PROCESSO N° 14500-487-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 138/2015, de autoria do nobre Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei Municipal n.º3777 de 15 de outubro de 2007, que instituiu o Plano de Cargos e Carreira do Magistério Públíco Municipal e dá outras providencias.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

a) A competência de iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, a teor do art. 46, incisos I e III, bem como do art. 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

RJW

43

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Sob esse diapasão, a **legitimidade está patente**.

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados, inclusive para adequar a atual legislação.

b) Foi apresentado o estudo do impacto orçamentário, respeitando a LRF.

Estabeleceu-se na mencionada alteração dos dispositivos da Lei Municipal nº 3777 de 15/10/2007, adequações de nomenclaturas e situações omissas na atual legislação, além de garantir os mesmos direitos do Estatuto do Magistério e Plano de Carreira ao Quadro II.

A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu art. 254, § 2º, inciso V, que o Poder Público Municipal deverá proceder à valorização dos profissionais da educação, garantidos, na forma da lei, capacitação e atualização permanente, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional.

No caso em apreço, o projeto de lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 3777, de 15 de outubro de 2007, alterada a redação e acrescentado parágrafos ao artigo 29 pela Lei Municipal nº 4257 de 11 de novembro de 2011, não subsistindo qualquer inconstitucionalidade.

R18

44

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Contudo, o Artigo 2º prevê uma alteração no artigo 29 da Lei Municipal nº 3777/2007 e acrescenta os parágrafos 9º e 10, sendo o correto 8º e 9º, além de ter sido alterado pela Lei Municipal nº 4257 de 11 de novembro de 2011, devendo o Artigo 2º passar a ter a seguinte redação:

## EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o caput do artigo 2º do projeto de Lei nº 138/2015 que passa a ter a seguinte redação, sendo renumerado os parágrafos 9º e 10 por 8º e 9º:

**"Artigo 2º - Os parágrafos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º do Artigo 29 da Lei Municipal nº 3777, de 15 de outubro de 2007, alterada pela Lei Municipal nº 4257 de 11 de novembro de 2011, que institui o Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Municipal de Rio Claro passam a vigorar com a redação que segue bem como fica acrescentado ao referido Artigo 29 os parágrafos 8º e 9º:**

**Art. 29. ...**

...

**§ 8º - ...**

**§ 9º - ...**

...".

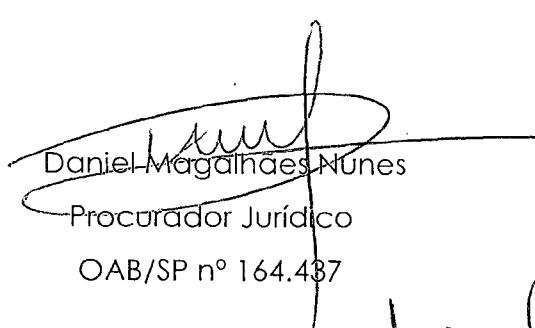
Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do Projeto de Lei nº 138/2015, com a ressalva acima exposta.

*RJL* *JM*  
45

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 28 de outubro de 2015.



Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

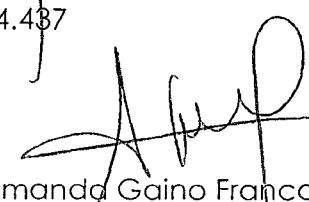
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

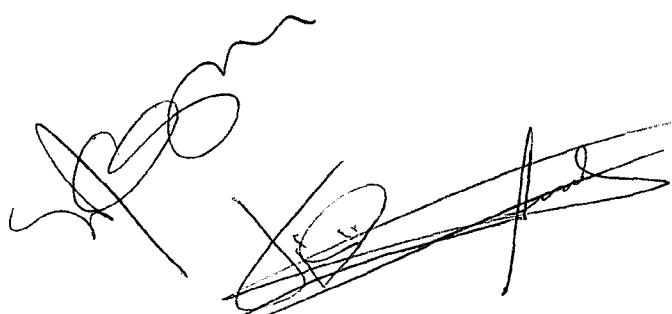
## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI N° 138/2015

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3777, de 15 de outubro de 2007, que instituiu o Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 23 de novembro de 2015.





# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.082/15

Rio Claro, 11 de novembro de 2015

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o presente Projeto de Emenda Modificativa em anexo, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 138/2015, que visa a adequação da lei que rege o Magistério Municipal, Lei Municipal 3777/2007 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Rio Claro.

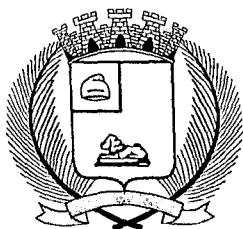
A presente Emenda Modificativa altera o Art. 1º do Projeto de Lei Complementar em questão, a fim de adequar as nomenclaturas e situações omissas na legislação atual, e, portanto se faz necessária, para atender as situações que necessitam de encaminhamento aos quais a lei não abrange.

Dante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 138/2015 e do presente Projeto de Emenda Modificativa, permitindo que as mudanças necessárias ao aperfeiçoamento da legislação em questão.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOÃO LUIZ ZAINE  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

Delegado Especial  
11.11.2015



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 138/2015  
(Modifica o Artigo 1º do Projeto de Lei Complementar)

Art. 1º - O Artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 138/2015, fica modificado passando a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - O Artigo 4º da Lei Municipal nº 3777, de 15 de outubro de 2007, que instituiu o Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Municipal de Rio Claro passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - O quadro do Magistério Público do Município de Rio Claro, privativo da Educação Básica, compreende Cargos de provimento efetivo e Função de Suporte Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Esportes exercidos por professores de carreira assim especificados:

§ 1º - Na Secretaria Municipal de Educação:

A - Quadro 1

I - Provimento Efetivo:

- a) Professor de Educação Básica I – PEB I
- b) Professor de Educação Básica II – PEB II
- c) Diretor de Escola – Suporte Pedagógico

II - Função de Suporte Pedagógico

- a) Professor – Coordenador
- b) Coordenador Pedagógico
- c) Vice-Diretor de Escola
- d) Supervisor de Ensino

B - Quadro 2

I - Provimento Efetivo

- a) Professor de Educação Básica I – PEB I

§ 2º - Na Secretaria Municipal de Esportes:

A - Quadro I

I - Provimento Efetivo

- a) Professor de Educação Básica II – PEB II

II - Função de Suporte Pedagógico

- a) Professor - Coordenador de Esportes
- b) Coordenador Pedagógico de Esportes

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES AO PROJETO DE LEI Nº 138/2015

**EMENDA MODIFICATIVA – A redação do Artigo 2º passa a ser a seguinte :**

**"Artigo 2º – Os parágrafos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º do Artigo 29 da Lei Municipal 3.777, de 15 de outubro de 2007, alterada pela Lei Municipal 4257, de 11 de novembro de 2011, que institui o Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Municipal de Rio Claro passam a vigorar com a redação que segue bem como fica acrescentado ao referido Artigo 29 os parágrafos 8º e 9º.**

**Artigo 29 - .....**

...  
§ 8º -...  
§ 9º -...  
...".

Rio Claro, 5 de novembro de 2015.

